

Pregão/Concorrência Eletrônica

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS -FUAM

Ref.: Pregão Eletrônico nº 036/2023-SRP / Processo nº 23105.002074/2023-11– “contratação de serviços comuns de engenharia na Universidade Federal do Amazonas – UFAM, com ênfase em manutenção predial, de forma continuada e sob demanda, sem dedicação exclusiva de mão de obra, por meio de Sistema de Registro de Preços (SRP), nas unidades situadas em Manaus/AM, Itacoatiara/AM, Parintins/AM, Benjamin Constant/AM e Humaitá/AM, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

CREDENCIAL ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 05.358.598/0001-09, já devidamente qualificada nos autos do processo acima referenciado, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, fazendo-o na forma prevista no Subitem 11.2.3 do Edital c/c § 2º do Art. 44 do Decreto nº 10.024/19, em consonância com o Art. 109 da Lei nº 8.666/93, vem perante V.Sa., respeitosamente, apresentar

CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS interposto pelas firmas JBE LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA e BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA, já igualmente qualificadas no processo, em decorrência de seus inconformismos quanto à declaração da ora RECORRIDA como VENCEDORA no certame, requerendo que sejam as presentes contrarrazões recebidas e regularmente processadas, aduzindo à total improcedência dos recursos interpostos, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

JBE LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA – RECORRENTE I

I – DA SÍNTESE RECURSAL

A RECORRENTE interpõe peça indigente com intuito meramente protelatório, nada mais sendo que apelo impotente, com narrativa desesperada e incapaz de trazer à baila qualquer prova do alegado, acusando, a esmo, eventuais descumprimentos dos Subitens 6.3; 9.10.5; 9.11.1; 9.11.2; 9.12.1.2 e 9.18 do Edital.

Pela qual, se trata de uma ínfima tentativa de induzir a rever a decisão proferida, esta que foi absolutamente coerente. Sendo, portanto, subentendido que a RECORRENTE busca tão somente tumultuar o processo, querendo desqualificar o julgado com suas vãs alegações.

A brilhante decisão da douta CPL da UFAM, por meio de sua Ilustre Pregoeira, que declarou a RECORRIDA vencedora do certame, deve prevalecer pelos seus próprios fundamentos, estando plenamente amparada, tanto nos princípios da razão e do direito quanto pelos parâmetros previamente estipulados em Edital e na Legislação.

II – DA MOTIVAÇÃO ABUSIVA EM DA RECORRENTE I

Primeiramente, nos chamou atenção o fato da RECORRENTE I apresentar-se irresignada com a decisão da Ilustre Pregoeira, apenas quanto ao ITEM 01 - MANAUS, mostrando, sem nenhum escrúpulo, que veio para causar toda e qualquer “tumulto processual” com o objetivo de vencer apenas o ITEM 1 – MANAUS.

Por isso, pressupõe-se que o objetivo da RECORRENTE em tumultuar o processo, por meio do inconformismo demonstrado nada mais é do que o exercício de seu “jus esperniandi” que não a levará a lugar algum.

III - DO MÉRITO

“ERROS SUBSTANCIAIS NA PLANILHA DA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA – VIOLAÇÃO AO ITEM 6.3 DO EDITAL.”

Vejamos o que diz o Edital:

“6.3 - Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na prestação dos serviços, apurados mediante o preenchimento do modelo de Planilha de Custos e Formação de Preços, conforme anexo deste Edital;

A RECORRENTE I se expressa como um neófito desconhecedor das regras de todo nosso ordenamento jurídico que é categórico ao afirmar, que erros em planilhas não são motivos para desclassificação de propostas.

Ora, Nobre Julgador, já é matéria pacificada que erros na planilha de custos não são motivos suficientes para desclassificar propostas, podendo ser corrigidos os erros desde que não haja majoração do preço final ofertado.

O Edital é claro quanto à eventuais erros sanáveis em seu subitem 22.4, vejamos:

“24.4 - No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.”

O próprio Anexo VII-A da IN SEGES/MP nº 5/2017, em seu item 7.9, estabelece:

“7.9. Erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação;”

O Decreto nº 10024/2019 é claro:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

a) [...]

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I – [...]

VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

A Jurisprudência do TCU é vasta, há anos já decidiu:

2011

ACÓRDÃO 1924/2011 – PLENÁRIO

Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida. Já nesse Acórdão é enfatizado o Excesso de Rigor nas Desclassificações por Erros Formais.

2014, 2015 e 2017

ACÓRDÃO 1811/2014 – PLENÁRIO

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

ACÓRDÃO 2546/2015 – PLENÁRIO

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

ACÓRDÃO 2742/2017 – PLENÁRIO

Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações. Referida divergência se resolve com a retificação das composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

2019

ACÓRDÃO 1487/2019 – PLENÁRIO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto.

ACÓRDÃO 2290/2019 – Plenário

9.4.3. não-realização de diligências na documentação de habilitação técnica e na proposta da representante (segunda colocada no certame) , que possibilitassem sanear as falhas encontradas, em busca de preservar a possibilidade de contratar proposta mais vantajosa, ou possibilitassem melhor caracterizar o aspecto insanável dessas falhas e/ou a inexecutabilidade dos preços e custos ofertados, sem demonstrar e explicitar a desnecessidade das diligências ou outra razão para sua não-realização, contrariando os princípios da economicidade e da transparência e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos do Plenário 2.546/2015, 2.730/2015, 918/2014, 1.924/2011, e 1.899/2008)

Tanto a Legislação e a Jurisprudência do TCU, são bem claras sobre a Desclassificação da Proposta/Planilha de Preços por erros meramente formais e/ou matérias.

Portanto, NÃO MERECE PROSPERAR TAL ALEGAÇÃO!

“AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAL – VIOLAÇÃO AO ITEM 9.10.5 DO EDITAL.” /

“AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL (LEI Nº 11.101, DE 9.2.2005), EXPEDIDA PELO DISTRIBUIDOR DA SEDE DA EMPRESA, DATADO DOS ÚLTIMOS 60 (SESENTA) DIAS – VIOLAÇÃO AO ITEM 9.11.1 DO EDITAL.” /

“AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL, JÁ EXIGÍVEIS E APRESENTADOS NA FORMA DA LEI – VIOLAÇÃO AO ITEM 9.11.2 DO EDITAL.”

A RECORRENTE alega que não foram apresentados documentos que comprovam a INSCRIÇÃO MUNICIPAL, a CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA e o BALANÇO PATRIMONIAL. Ocorre que, é cediço, que tais documentos são de apresentação obrigatória para o cadastramento no SICAF. Todos eles já estavam no SICAF, até o Cartão de Inscrição Municipal apresentado durante o pregão.

A RECORRENTE, sem ter o que falar, aponta falhas na decisão proferida assim:

“Quanto a apresentação dos documentos exigidos no instrumento convocatório, a saber: Certidão negativa de falência, de recuperação judicial ou extrajudicial e Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, NÃO foram cumpridos pela empresa Recorrida.”

Tais alegações não merecem prosperar quanto à eventual ausência desses documentos, uma vez que o subitem 5.3 do Edital é claro quanto à documentos constantes no SICAF. Portanto, muito bem observado pelo Ilustre Pregoeiro, vejamos:

“5.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.”

A Ilustre Pregoeira agiu corretamente cumprindo, indiscutivelmente, todos os princípios que regem a matéria.

Portanto, NÃO MERECE PROSPERAR TAIS ALEGAÇÕES!

“AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A VERACIDADE DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERATIVA APRESENTADOS – VIOLAÇÃO AO ITEM 9.12.1.2 DO EDITAL.”

A RECORRENTE tenta tumultuar, não há dúvidas, quando coloca palavras no texto da douda área técnica, ao afirmar que a diligência trata de VERACIDADE dos atestados, ela mente. Vejamos o que diz o parecer:

“3. Conclusão

3.1. Sobre a habilitação técnica, este profissional não observa impedimentos, porém, em respeito ao interesse público, solicita-se por meio de diligência:

a) Os anexos das CATs 905777/2004, 909854/1996, 909855/1996, 905778/2004 e 909856/2008;

b) Documentos que demonstrem quantitativos dos atestados de capacidade técnica que não apresentam tal informação no corpo, como os relacionados ao IPEM, IPAAM e CMM.

Em nenhum dos pareceres foi colocada em xeque a veracidade dos Atestados, o objetivo da diligência sugerida no Parecer nº 6 foi para a RECORRIDA apresentar “demonstrativos dos quantitativos”, o que foram devidamente comprovados, na medida que satisfaz a formalidade processual exigida para o rito.

Portanto, a Ilustre Pregoeira e a douda área técnica estão fundamentados em firme decisão com robusta convicção de que os documentos atingiram seus objetivos ao considerar a apresentação das NOTAS FISCAIS, NOTAS DE EMPENHO e ATAS anexadas referentes aos Atestados solicitados pela douda área técnica.

Definitivamente NÃO MERECE PROSPERAR TAL ALEGAÇÃO!

BMJ COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA – RECORRENTE II

IV – DA SÍNTESE RECURSAL

A RECORRENTE II apresenta redação imprecisa, subjetiva e desprovida de técnica redacional e sem fundamentação no pedido, também interpõe peça indigente com intuito meramente protelatório, nada mais sendo que apelo impotente, com narrativa desesperada e incapaz de trazer à baila qualquer prova do alegado, acusando, a esmo, eventuais descumprimentos sobre índices do Balanço, que estão todos acima de 1,00, conforme apresentado via SICAF.

NÃO MERECE PROSPERAR TAL ALEGAÇÃO!

V - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, Nobre Julgador, e por tudo que será suprido pelo V. ilibado saber jurídico, é a presente para requerer que seja acolhida a presente contrarrazão para o fito exclusivo de manter a licitante CREDENCIAL ENGENHARIA vencedora no certame, adjudicando-lhe o objeto da licitação em atendimento ao disposto no Edital, Legislação e Jurisprudência, por se constituir a proposta mais vantajosa para a FUAM.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Manaus (AM) 04 de março de 2024.

Luciano de Araújo Correa
Sócio administrador

Fechar